



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Secretaria Geral
Subsecretaria-Geral de Administração

Decisão n.º 12/2026 - PGDF/SEGER/SUAG

Brasília-DF, 12 de maio de 2026.

DECISÃO DE RECURSO - LOTE 01
PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2025

Considerando a decisão a mim submetida, nos termos do § 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, acolho as razões apresentadas pela pregoeira, conforme instrução de recurso constante dos autos (202761626) e **DECIDO** pela improcedência dos pedidos veiculados no Recurso Administrativo interposto pelo licitante RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a fim de que seja mantido o julgamento inicial que declarou vencedor do Lote 01 do Pregão Eletrônico 90013/2025/PGDF o fornecedor ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.656.774/0001-05.

Restituam-se os autos à pregoeira para ciência da decisão e adoção dos procedimentos complementares.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO** - Matr.0249476-0, Subsecretário(a)-Geral de Administração, em 12/05/2026, às 21:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=202769805)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=202769805)
verificador= **202769805** código CRC= **037AC10D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00023963/2025-73

Doc. SEI/GDF 202769805



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PE 90013/2025 – PGDF

LOTE 01 - MESAS DE ESCRITÓRIO E OUTROS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 44.216.778/0001-08 em face de decisão que a desclassificou no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, conduzido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, destinado à aquisição de mobiliário, e que, concomitantemente, declarou a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA como vencedora do referido lote.

1. DO RECURSO

A recorrente contesta sua própria desclassificação, argumentando que a avaliação técnica de suas amostras foi baseada em critérios subjetivos e desproporcionais. Simultaneamente, a empresa solicita a desclassificação da concorrente Alberflex, vencedora do item 01, alegando que ela não comprovou o atendimento integral às normas técnicas exigidas no edital.

No que se refere à reprovação de suas amostras a empresa argumenta:

- Subjetividade na avaliação do item 1.1: a recorrente contesta a reprovação por "pés fora de esquadro" e "acabamento insatisfatório", alegando que não foram utilizadas medições instrumentais (como paquímetro ou esquadro de precisão) nem apresentadas tolerâncias dimensionais ou normas técnicas que parametrizassem objetivamente o que seria um esquadro ou acabamento "adequado".
- Reprovação por Componente Acessório: a recorrente afirma que a reprovação total de um item devido à ausência da calha de cabeamento é desproporcional, visto que se trata de um componente acessório e periférico que não compromete a avaliação estrutural ou dimensional do móvel.
- Ausência de Ensaio Formais de Estabilidade: a empresa questiona a conclusão de que uma mesa "apresenta balanço no uso" sem a realização de ensaios técnicos formais. Ela cita a norma **ABNT NBR 13966/2008**, que estabelece metodologias específicas de carga e deflexão para aferir a estabilidade de mesas de escritório.
- Capacidade Técnica Comprovada: a empresa ressalta que todos os seus laudos (bordas de PVC, itens metálicos, NR-17 e certificações ambientais) foram aprovados, o que demonstraria sua plena capacidade industrial para fornecer o objeto.

No que se refere à contestação da habilitação da Alberflex, as alegações restringem-se a:

- Suposto descumprimento da Norma ABNT NBR 16332:2014: a recorrente alega que a empresa vencedora apresentou apenas uma fração dos ensaios obrigatórios desta norma, que trata das fitas de borda de PVC.
- Suposta existência de lacunas no ensaio de atendimento à norma acima citada, sob o argumento de que os relatórios da Alberflex não comprovariam o atendimento aos requisitos de resistência à temperatura (item 6.2.1) e resistência à tração na colagem (Anexo A), o que seria vital para garantir a durabilidade e proteção dos painéis de MDP/MDF contra umidade.

Requer ao final a anulação de sua desclassificação e nova avaliação de suas amostras ou ainda, o reconhecimento da conformidade das correções realizadas e a consequente inabilitação da

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Alberflex apresentou contrarrazões tempestivas, rebatendo os argumentos da recorrente, tendo suscitado em apertada síntese que:

1. Houve Cumprimento Material dos Requisitos Técnicos: Ao contrário do alegado pela recorrente, a empresa afirma que **todos os ensaios exigidos pela norma ABNT NBR 16332:2014 foram efetivamente realizados** e estão documentados em laudos de laboratório acreditado pelo INMETRO (Falcão Bauer). A empresa sustenta que:

a) A contestação da Rivera baseia-se exclusivamente na ausência de preenchimento da coluna "Conclusão" no quadro-resumo do relatório para os itens 6.2.1 (Resistência à Temperatura) e Anexo A (Resistência à Tração), embora os resultados numéricos dos testes constem integralmente no corpo do documento;

b) Trata-se de um aspecto meramente formal, que não invalida a comprovação material da qualidade do produto.

2. Diligenciou para Esclarecimento Técnico do Laboratório: A recorrida consultou formalmente o laboratório Falcão Bauer, que esclareceu que a própria norma **ABNT NBR 16332:2014** não estabelece especificações de "atendimento" ou "não atendimento" para os ensaios de temperatura e tração. Como a norma não define parâmetros de conformidade para esses testes específicos, o laboratório apenas reporta os valores obtidos, não podendo emitir uma conclusão de "aprovado" ou "reprovado" baseada na norma.

3. Incoerência Argumentativa da Recorrente ao requerer que sua desclassificação seja anulada alegando que a Administração usou "critérios subjetivos" e "excesso de formalismo", ao mesmo tempo que tenta desclassificar a a Alberflex usando uma interpretação restritiva e fragmentada, baseada justamente em um formalismo (a falta da palavra "Atende" em uma coluna) que não está previsto no edital.

Requer ao final, o **total indeferimento do recurso da Rivera**, argumentando que sua documentação técnica é plenamente confiável, possui selo de acreditação do INMETRO e atende rigorosamente às disposições do edital

3. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que as alegações recursais concentram-se na análise de documentos técnicos e das amostras apresentadas, matéria que se insere na esfera de competência da Equipe de Planejamento da Contratação. Referida equipe é composta por corpo técnico qualificado desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo profissionais com formação em arquitetura e engenharia de segurança do trabalho, o que evidencia a elevada capacitação e a especialização necessárias à adequada avaliação tanto das amostras quanto da documentação técnica dos produtos ofertados.

Nesse contexto, tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram submetidas à apreciação técnica da equipe competente, que se manifestou de forma fundamentada nos seguintes termos:

(...)

2.1 - Da reprovação das amostras da licitante RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

As amostras fornecidas pela licitante RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram avaliadas pela equipe técnica de planejamento conforme **Parecer Técnico 7 (196879513)**, que concluiu pela reprovação das amostras apresentadas pelos motivos delineados no parecer técnico, entre os

quais destaca-se:

- Caixa metálica solta do tampo da mesa e calha sem conexão com a caixa de tomadas (item 1.1);
- Pés metálicos estavam fora de esquadro (item 1.1);
- Soldas aparentes com acabamento irregular (item 1.1);
- Calha horizontal da mesa reta executiva - ausência (Item 1.8)

Os aspectos em desconformidade apontados estão devidamente registrados nas fotos anexadas ao **Parecer Técnico 7** (reprodução das fotos).

(...)

Conforme exposto no parecer técnico o Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 tem a finalidade de aquisição de itens de **mobiliário corporativo produzidos em escala industrial**, não tendo sido facultado no edital, tanto à licitante recorrente quanto às demais licitantes participantes, a apresentação de **projetos e/ou adaptações na amostra apresentada**.

(...)

Com relação à verificação do esquadro dos pés metálicos e o acabamento final das soldas, cabe manifestar que tais aspectos compõe a **qualidade do mobiliário**, e que a verificação de esquadro dos pés de uma **mesa reta simples** não carece de instrumentos sofisticados, como argumenta a licitante, sendo possível a verificação por meio de trena, procedimento que foi adotado em regra nas avaliações de amostras apresentadas.

2.2 - Da aprovação das amostras da licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

(...)

O Termo de Referência do Edital, no que se refere às bordas de PVC exige:

Bordas de PVC:

- ABNT NBR 16332 – Item 6.1.1 – Resistência à Luz UV, com graduação na escala de cinza Munsell de no mínimo 3 e não sendo observados danos, como, por exemplo, descoloração, mudança de brilho e cor, formação de bolhas e outros defeitos (comparativo da área ensaiada com a superfície não ensaiada usada como referência);
- ABNT NBR 16332 –Item 6.1.2 – Determinação da Resistência ao Corte Cruzado, com valor igual ou maior a 3B;
- ABNT NBR 16332 –Item 6.1.3 – Resistência ao Álcool Etilico, não sendo observadas alterações na cor, brilho, remoção de partículas da fita, etc. (não pode haver alteração em qualquer corpo de prova);
- ABNT NBR 16332 –Item 6.2.1 – Resistência à Temperatura, submetendo os corpos de prova às temperaturas de 60, 70, 80, 90e 100°C, com graduações iguais ou superiores a 2;
- ABNT NBR 16332 –Anexo A – Colagem (Resistência à Tração), com força máxima igual ou superior a 100 N.

A licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA apresentou os seguintes documentos técnicos referentes à fita de borda (201667075):

- Relatório de Ensaio nº MOV/L-375.223/1/A/23/PRELIMINAR;
- Relatório de Ensaio nº MOV/L-375.223/1/23/COMPLEMENTAR;
- Relatório de Ensaio nº MOV/L-024.924/1/18;

Os documentos técnicos apresentados pela licitante atenderam às exigências do edital, conforme cita-se abaixo:

(*reproduz tabelas constantes dos relatórios técnicos).

(...)

3- CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o exposto, ratificam-se os atos de reprovação das amostras da licitante recorrente RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de aprovação das amostras da licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, referentes ao LOTE 01.

Encaminhamos à PREGOEIRA para fins de prosseguimento do certame.

*A íntegra da manifestação da equipe de planejamento acerca do recurso interposto será disponibilizada para consulta no sítio oficial da PGDF, por constar imagens e tabelas não comportadas no campo de julgamento do sistema de compras.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A análise do recurso será realizada à luz dos princípios estruturantes das licitações públicas, especialmente aqueles positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.1. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCONFORMIDADE NO LAUDO DA ALBERFLEX

A recorrente sustenta que os laudos de ensaio apresentados pela Alberflex para cumprimento da norma ABNT NBR 16332:2014 (Móveis de madeira — Fita de borda e suas aplicações — Requisitos e métodos de ensaio) não teriam atendido a integralidade das exigências da norma.

De partida, é necessário registrar que a empresa vencedora apresentou a integralidade dos laudos de ensaio e as certificações exigidas no edital, demonstrando o atendimento a 17 normas, além do Parecer Técnico de Ergonomia (NR-17), da comprovação de origem da madeira e do respectivo licenciamento ambiental, conjunto robusto que atesta, de forma consistente, a conformidade técnica dos produtos ofertados.

Outro ponto digno de registro é que os Relatórios de Ensaio da norma ABNT NBR 16332:2014 foram emitidos por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, tal circunstância confere elevado grau de confiabilidade, rastreabilidade e presunção de legitimidade ao certificado apresentado, não subsistindo, no caso concreto, dúvidas quanto a sua validade.

Ademais a equipe de planejamento comprovou e ratificou o atendimento à norma citada, consoante análise das razões recursais que será disponibilizada na página oficial da PGDF, não se verificando, portanto, qualquer descumprimento material das exigências editalícias por parte da empresa vencedora.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade da atuação administrativa, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta ao edital, razão pela qual o argumento recursal ora analisado não merece prosperar.

4.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS

A recorrente sustenta que a reprovação de suas amostras devido "aos pés fora de esquadro" e "acabamento insatisfatório" teria sido realizada de forma arbitrária, vez que foi realizada sem medições instrumentais e sem referência a norma técnica que parametrizasse objetivamente os conceitos de esquadro "adequado" ou acabamento "satisfatório".

O argumento, contudo, não merece prosperar.

O Parecer Técnico nº 7/2026, elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação da PGDF, consignou expressamente toda a motivação da reprovação dos móveis apresentados, tendo juntado fotografias que comprovam tudo o que foi descrito como ensejo da reprovação. Trata-se, portanto, de constatação objetiva, aferida empiricamente no contexto da análise da amostra, e não de juízo meramente hipotético ou subjetivo.

Ademais, é importante destacar que o edital contemplou, de forma expressa, critérios suficientes para embasar a avaliação realizada. O item 5.5 do Termo de Referência, Anexo I do edital, especialmente o subitem 5.5.1, estabeleceu os parâmetros mínimos para aferição da aceitabilidade das amostras, incluindo a verificação da adequação às especificações técnicas do edital quanto a medidas, espessura de tampos, **estrutura de sustentação (pés, travessas, suportes)**, calhas, caixas de tomadas com régua para eletrificação e demais elementos componíveis; **Conferência da estabilidade e firmeza do móvel; Análise da qualidade, resistência e cor dos materiais de utilizados**; em relação aos itens 1.8 e 1.11, será considerada também a linha de design dos modelos, visando garantir que os produtos componham um conjunto esteticamente harmônico. O edital fez constar, ainda, a possibilidade de permanência das amostras no órgão pelo prazo de até 10 dias úteis para análise prática do desempenho durante o uso, considerando: conforto durante o uso prolongado e estabilidade do móvel. Nota-se, pois, que a aferição da estabilidade e firmeza do móvel e da estrutura de sustentação, bem como a análise de qualidade foram critérios decisivos para avaliação das amostras, previamente definidos no instrumento convocatório, conhecidos por todos os licitantes desde a publicação do certame, inexistindo qualquer inovação posterior promovida pela comissão técnica.

Acrescente-se a isso a informação da equipe de planejamento de que para a verificação do esquadro dos pés de uma **mesa reta simples** não há necessidade da utilização de instrumentos sofisticados, como argumenta a licitante, sendo possível a verificação por meio de trena, procedimento que foi adotado, em regra, nas avaliações de amostras apresentadas. Ademais, o edital não estabeleceu que para a avaliação das amostras seriam utilizados equipamentos específicos. Pretender, em sede recursal, substituir os critérios efetivamente previstos no instrumento convocatório por metodologia distinta, não prevista originalmente implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração encontra-se vinculada às regras do edital, assim como os licitantes. Não é juridicamente admissível que, após a realização da avaliação técnica, a recorrente pretenda redefinir os parâmetros de julgamento inicialmente estabelecidos, impondo exigências metodológicas inexistentes no certame.

Quanto à inconformidade referente à ausência de calha de cabeamento, não procede a alegação da recorrente de que se trataria de falha incapaz de comprometer a avaliação da amostra. Isso porque a própria previsão editalícia de apresentação de amostras tem por finalidade permitir a verificação do atendimento integral às especificações técnicas exigidas para o objeto. Admitir que a ausência de um dos itens expressamente previstos no descritivo pudesse ser relativizada equivaleria, na prática, a descaracterizar o propósito da análise técnica prevista no certame. Assim, o não atendimento de qualquer requisito constante das especificações do mobiliário configura irregularidade apta, por si só, a justificar a reprovação da amostra, especialmente quando relacionado a elemento funcional integrante do produto exigido pela Administração.

Nesse contexto, restou devidamente verificado - e tecnicamente atestado - que os móveis apresentados deixaram de atender aos requisitos de qualidade exigidos. As falhas identificadas não se limitam a aspecto secundário, mas incidem diretamente sobre elemento funcional essencial do produto, comprometendo a sua adequação às especificações.

No que se refere às alterações promovidas nos móveis entregues a título de amostra, também não assiste razão à recorrente. O ordenamento jurídico, notadamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, admite o saneamento de falhas formais, documentais ou de proposta que não impliquem alteração substancial do objeto licitado. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

Os defeitos identificados possuem natureza material e estrutural, afetando diretamente a funcionalidade do produto. As alterações promovidas nas amostras apresentadas configuram, na prática, alteração do objeto originalmente submetido à avaliação, o que extrapola os limites do saneamento admissível em sede de diligência.

Outrossim, conforme já consignado acima, a exigência de apresentação de amostra no

presente certame tem por finalidade permitir à Administração a verificação concreta e objetiva da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas no edital, especialmente quanto a aspectos de desempenho, qualidade, ergonomia, segurança e acabamento, que não podem ser integralmente aferidos apenas por meio de documentos. Trata-se, portanto, de etapa essencial de validação do objeto proposto, destinada a assegurar que o bem a ser contratado efetivamente atenda às necessidades públicas que motivaram a licitação. Nesse contexto, admitir a substituição da amostra apresentada ou a realização de ajustes posteriores implicaria esvaziar a própria finalidade dessa fase, na medida em que permitiria a avaliação de produto diverso daquele originalmente ofertado, em afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. A amostra deve refletir, de forma fiel, o produto que será fornecido, não sendo juridicamente admissível sua alteração ou correção após a entrega. Tal prática criaria vantagem indevida em relação aos demais participantes do certame, os quais permaneceram vinculados às condições originalmente apresentadas, em afronta direta ao Princípio da Isonomia.

Acrescente-se, ainda, que o lote em questão envolve a aquisição de volume considerável de móveis (mais de 1.800 itens), circunstância que amplifica a relevância e a gravidade das inconformidades identificadas na fase de amostragem. A incapacidade da recorrente de apresentar apenas três unidades de amostra em estrita conformidade com as especificações exigidas não pode ser considerada falha pontual, mas um forte indicativo de deficiência no controle de qualidade e na padronização do processo produtivo. Tal cenário compromete a confiabilidade de que o produto será fornecido, em escala, com o mesmo nível de desempenho, segurança e durabilidade exigidos, expondo a Administração ao risco de recebimento de bens inadequados, com potenciais impactos operacionais, financeiros e até mesmo à integridade dos usuários.

Ainda que, por hipótese, fossem acolhidas e admitidas as correções realizadas, permaneceram **inconsistências técnicas relevantes**, especialmente quanto ao **esquadro dos pés metálicos** e ao **acabamento das soldas e da pintura** dos componentes metálicos, circunstância que inviabiliza sua aceitação pela Administração

Diante de todo o exposto, resta plenamente justificada a desclassificação da recorrente, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na decisão administrativa.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a recorrente descumpriu exigências essenciais do edital em razão das inconformidades relevantes identificadas nas amostras, devidamente comprovadas por análise técnica fundamentada, o que afasta, por completo, a pretensão recursal.

6. DA DECISÃO E JULGAMENTO DO RECURSO

Ante o exposto, à luz dos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e do Interesse Público, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que:

(a) desclassificou a proposta da empresa RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, em razão dos vícios técnicos objetivamente verificados nas amostras pela Equipe de Planejamento da Contratação, conforme consignado no Parecer Técnico nº 7/2026;

(b) declarou vencedora do Lote 1 a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias de natureza técnica, documental e conformidade das amostras apresentadas.

Por fim, devo informar que este Julgamento será disponibilizado na página oficial da PGDF, acompanhado da análise e manifestação da Equipe de Planejamento.

Mantido o julgamento, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e deliberação, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Cléo Neri de Castro
Pregoeira Oficial da PGDF



Documento assinado eletronicamente por **CLEO NERI DE CASTRO - Matr.0238152-4, Pregoeiro(a)**, em 12/05/2026, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **202761626** código CRC= **E8FD0568**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00023963/2025-73

Doc. SEI/GDF 202761626



À Pregoeira (SUAG),

Assunto: Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 90013/2025

Objeto: Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 90013/2025

1 – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (202430422), contra o ato que desclassificou sua proposta para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, e o ato administrativo que declarou habilitada a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA;

Argumenta que *"a reprovação da Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda foi equivocada, e que as inconformidades apontadas pela comissão — "pés fora de esquadro" e "acabamento insatisfatório" — foram registradas de forma meramente descritiva e impressionística, sem medições instrumentais com equipamentos como paquímetro, esquadro de precisão ou medidor de rugosidade; sem tolerâncias dimensionais previamente definidas no instrumento convocatório; e sem referência a norma técnica que parametrizasse objetivamente os conceitos de esquadro "adequado" ou acabamento "satisfatório."*

Argumenta que a documentação enviada pela licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA não comprova o atendimento integral às normas de qualidade exigidas para as fitas de borda de PVC (NBR 16332:2014), revelando-se tecnicamente insuficiente para o cumprimento do padrão mínimo de qualidade exigido no certame.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE

2.1 - Da reprovação das amostras da licitante RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

As amostras fornecidas pela licitante RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram avaliadas pela equipe técnica de planejamento conforme **Parecer Técnico 7 (196879513)**, que concluiu pela reprovação das amostras apresentadas pelos motivos delineados no parecer técnico, entre os quais destaca-se:

- Caixa metálica solta do tampo da mesa e calha sem conexão com a caixa de tomadas (item 1.1);
- Pés metálicos estavam fora de esquadro (item 1.1);
- Soldas aparentes com acabamento irregular (item 1.1);
- Calha horizontal da mesa reta executiva - ausência (Item 1.8)

Os aspectos em desconformidade apontados estão devidamente registrados nas fotos anexadas ao **Parecer Técnico 7 (196879513)**, abaixo reproduzidas:

IMAGENS DA AMOSTRA DO TEM 1.1:



IMAGENS DA AMOSTRA DO TEM 1.8:



A licitante **RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em momento posterior à entrega e montagem das amostras, durante o prazo aberto para avaliação da equipe de planejamento e para demais licitantes, enviou à equipe de planejamento um **projeto de mobiliário** visando corrigir os aspectos em desconformidade verificados. Tais acontecimentos foram registrados e analisados no **Parecer Técnico 7 (196879513)**:

"5. ANÁLISE DAS AMOSTRAS:

5.1 Avaliação das amostras apresentadas.

Em 02/03/2026, a licitante RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou amostras do mobiliário referente ao Lote 01, objeto do Pregão Eletrônico nº 90013/2025. Durante a análise técnica realizada pela equipe responsável, constatou-se que a amostra não atendia a diversos requisitos previstos nas especificações do Edital, circunstância que foi inclusive reconhecida verbalmente "*in loco*" pelo representante da empresa, o qual informou haver equívocos na montagem do produto, bem como a utilização de componentes em desacordo com aqueles exigidos no instrumento convocatório.

Posteriormente, com o intuito de sanar as inconformidades identificadas, a licitante solicitou autorização para realizar adaptações na amostra inicialmente apresentada, oportunidade em que apresentou projeto de mobiliário com a finalidade de demonstrar possível adequação às exigências editalícias. Em 09/03/2026, a empresa procedeu a alterações na amostra originalmente entregue, as quais possibilitaram apenas a correção parcial das inconsistências verificadas na avaliação inicial.

Não obstante os ajustes realizados, a nova avaliação técnica evidenciou a persistência de inconformidades relevantes, especialmente relacionadas a aspectos de qualidade industrial do produto, dentre as quais se destacam:

- Esquadro inadequado dos pés metálicos;
- Acabamento insatisfatório no acabamento dos componentes metálicos.

Tais inconformidades evidenciam que a amostra apresentada não atende plenamente às especificações técnicas e ao padrão de qualidade exigidos, circunstância que compromete a comprovação da adequação do produto ofertado.

5.2 Da impossibilidade de aceitação de amostra adaptada

A exigência de apresentação de amostra em procedimentos licitatórios tem por finalidade permitir à Administração verificar a efetiva conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, constituindo etapa destinada à aferição objetiva da qualidade e das características do bem que se pretende adquirir.

Nesse contexto, a amostra deve ser representativa do produto efetivamente ofertado pelo licitante, **apresentando as mesmas características técnicas, construtivas e de acabamento que serão observadas no fornecimento do objeto contratado.**

Admitir a realização de adaptações substanciais na amostra após sua apresentação implicaria descaracterizar a finalidade da avaliação técnica, uma vez que a verificação passaria a incidir sobre versão ajustada ou experimental do produto, e não sobre o item originalmente ofertado no certame.

Além disso, a possibilidade de ajustes posteriores não encontra previsão no instrumento convocatório, circunstância que impede sua admissão pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital, conforme dispõe a Lei nº 14.133.

A aceitação de amostra adaptada após a identificação de inconformidades também poderia comprometer o princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que tal oportunidade não foi expressamente assegurada aos demais participantes do certame, que permaneceram vinculados às condições originalmente

apresentadas.

Ademais, a avaliação técnica deve observar o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual as propostas devem ser examinadas exclusivamente com base nos critérios previamente definidos no edital, sem flexibilizações ou tratamentos diferenciados que possam alterar as condições da disputa.

No caso concreto, cumpre destacar ainda que a Administração pretende adquirir mobiliário corporativo destinado ao atendimento de aproximadamente 1.000 servidores, colaboradores e Procuradores de Estado, razão pela qual a verificação da qualidade industrial e da conformidade técnica do produto assume especial relevância. A aceitação de amostra adaptada ou parcialmente ajustada não permitiria aferir de forma segura a qualidade do produto no contexto de sua produção industrial, o que contraria a própria finalidade da etapa de avaliação de amostras.

Ademais, conforme explicitado anteriormente, a amostra apresentada pela licitante, mesmo após as alterações promovidas durante o período de avaliação, permanece com inconsistências técnicas relevantes, especialmente quanto ao esquadro dos pés metálicos e ao acabamento das soldas e da pintura dos componentes metálicos, circunstância que inviabiliza sua aceitação pela Administração.

Conforme exposto no parecer técnico o Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 tem a finalidade de aquisição de itens de **mobiliário corporativo produzidos em escala industrial**, não tendo sido facultado no edital, tanto à licitante recorrente quanto às demais licitantes participantes, a apresentação de **projetos e/ou adaptações na amostra apresnetada**. Conforme previsão no item 5.4 do edital:

5.4. Da exigência de amostra

5.4.1. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra, devidamente montada, no prazo limite de 5 dias úteis a contar da divulgação da mensagem no

sistema, no endereço da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, localizado no endereço SAM - Bloco I - Ed. Sede - Asa Norte, DF, 70620-090, de 09:00 às 18:00, **sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio, transporte, montagem e por eventual atraso na entrega.**

5.4.2. O prazo de entrega da amostra poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação escrita devidamente justificada, apresentada antes de seu vencimento, desde que o motivo seja aceito pela Administração.

5.4.3. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, **ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada, e será convocado o próximo interessado conforme ordem de classificação.**

5.4.4. Serão exigidas amostras dos seguintes itens:

5.4.4.1. 1.1 - Estação de trabalho individual 1600 x 700 x 740 mm;

5.4.4.2. 1.8 - Mesa reta executiva com pé painel 2000 x 1000 x 740 mm;

5.4.4.3. 1.11 - Mesa de reunião redonda 1400 x 740 mm (Salas de Chefias);

[...]

5.5. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade por equipe técnica da CONTRATANTE:

5.5.1. Estações de trabalho individual, mesa reta executiva com pé painel e mesa de reunião redonda 1400 x 740 mm (itens 1.1, 1.8 e 1.11):

Verificação da adequação às especificações técnicas do edital quanto a medidas, espessura de tampos, estrutura de sustentação (pés, travessas, suportes), calhas, caixas de tomadas com régua para eletrificação e demais elementos componíveis.

Conferência da estabilidade e firmeza do móvel.

Análise da qualidade, resistência e cor dos materiais de utilizados;

Apresentar as certificações solicitadas no edital.

A estação de trabalho deverá permanecer no Órgão durante 10 dias úteis para análise prática do desempenho durante o uso, considerando: conforto durante o uso prolongado e estabilidade do móvel.

Em relação aos itens 1.8 e 1.11, será considerada também a linha de design dos modelos, visando garantir que os produtos componham um conjunto esteticamente harmônico.

Com relação à verificação do esquadro dos pés metálicos e o acabamento final das soldas, cabe manifestar que tais aspectos compõe a **qualidade do mobiliário**, e que a verificação de esquadro dos pés de uma **mesa reta simples** não carece de instrumentos sofisticados, como argumenta a licitante, sendo possível a verificação por meio de trena, procedimento que foi adotado em regra nas avaliações de amostras apresentadas.

2.2 - Da aprovação das amostras da licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

A licitante recorrente argumenta que a documentação enviada pela licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA não comprova o atendimento integral às normas de qualidade exigidas para as fitas de borda de PVC (NBR

16332:2014), revelando-se tecnicamente insuficiente para o cumprimento do padrão mínimo de qualidade exigido no certame.

O Termo de Referência do Edital, no que se refere às bordas de PVC exige:

Bordas de PVC:

- ABNT NBR 16332 – Item 6.1.1 – Resistência à Luz UV, com graduação na escala de cinza Munsell de no mínimo 3 e não sendo observados danos, como, por exemplo, descoloração, mudança de brilho e cor, formação de bolhas e outros defeitos (comparativo da área ensaiada com a superfície não ensaiada usada como referência);
- ABNT NBR 16332 –Item 6.1.2 – Determinação da Resistência ao Corte Cruzado, com valor igual ou maior a 3B;
- ABNT NBR 16332 –Item 6.1.3 – Resistência ao Álcool Etílico, não sendo observadas alterações na cor, brilho, remoção de partículas da fita, etc. (não pode haver alteração em qualquer corpo de prova);
- ABNT NBR 16332 –Item 6.2.1 – Resistência à Temperatura, submetendo os corpos de prova às temperaturas de 60, 70, 80, 90e 100°C, com graduações iguais ou superiores a 2;
- ABNT NBR 16332 –Anexo A – Colagem (Resistência à Tração), com força máxima igual ou superior a 100 N.

A licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA apresentou os seguintes documentos técnicos referentes à fita de borda (201667075):

- Relatório de Ensaio nº MOV/L-375.223/1/A/23/PRELIMINAR;
- Relatório de Ensaio nº MOV/L-375.223/1/23/COMPLEMENTAR;
- Relatório de Ensaio nº MOV/L-024.924/1/18;

Os documentos técnicos apresentados pela licitante atenderam às exigências do edital, conforme cita-se abaixo:

- **ABNT NBR 16332 – Item 6.1.1 – Resistência à Luz UV, com graduação na escala de cinza Munsell de no mínimo 3 e não sendo observados danos, como, por exemplo, descoloração, mudança de brilho e cor, formação de bolhas e outros defeitos (comparativo da área ensaiada com a superfície não ensaiada usada como referência);**

3. RESULTADOS OBTIDOS

3.1. Ensaio de resistência à luz UV conforme item 6.1.1 da Norma NBR 16332:2014

Parâmetro	Unidade	Obtido	Especificado
Temperatura da sala	°C	23	18 a 25
Umidade da sala	%	51	48 a 52
Temperatura da câmara	°C	50	47 a 53
Graduação na escala de cinza Munsell do CP 1	--	4/5	3 Mínimo
Graduação na escala de cinza Munsell do CP 2	--	4/5	
Graduação na escala de cinza Munsell do CP 3	--	4/5	

Avaliação	Obtido
Deve-se examinar cuidadosamente cada área ensaiada para detectar danos, como, por exemplo, descoloração, mudança de brilho e cor, formação de bolhas e outros defeitos, e para comparar a área ensaiada com a superfície não ensaiada, usada como referência	Atende

- **ABNT NBR 16332 –Item 6.1.2 – Determinação da Resistência ao Corte Cruzado, com valor igual ou maior a 3B;**

3. RESULTADOS OBTIDOS

3.1. Ensaio de determinação da resistência ao corte cruzado conforme item 6.1.2 da Norma NBR 16332:2014

Parâmetro	Unidade	Obtido	Especificado
Temperatura da sala	°C	21	21 a 25
Umidade da sala	%	53	45 a 55
Classificação	--	5B	3B mínimo

- ABNT NBR 16332 –Item 6.1.3 – Resistência ao Álcool Etilico, não sendo observadas alterações na cor, brilho, remoção de partículas da fita, etc. (não pode haver alteração em qualquer corpo de prova);

3.2. Ensaio de resistência ao álcool etílico conforme item 6.1.3 da Norma NBR 16332:2014

Parâmetro	Unidade	Obtido	Especificado
Temperatura da sala	°C	21	21 a 25
Umidade da sala	%	53	45 a 55

Avaliação	Obtido
Avaliar a fita e o pano e verificar se houve alteração (cor, brilho, remoção de partículas da fita, etc).	Atende
Não pode haver alteração em mais de dois corpos de prova.	Atende

- ABNT NBR 16332 –Item 6.2.1 – Resistência à Temperatura, submetendo os corpos de prova às temperaturas de 60, 70, 80, 90 e 100°C, com graduações iguais ou superiores a 2;

3.3. Ensaio de resistência a temperatura conforme item 6.2.1 da Norma NBR 16332:2014

Temperatura de 60°C			
Parâmetro	CP 1	CP 2	CP 3
Espessura do painel	25,27	25,21	25,24
Comprimento do painel	198	198	198
Largura da superfície da borda	25,25	25,33	25,30
Comprimento da superfície da borda	202	202	202
Graduação	5	5	5

Temperatura de 70°C			
Parâmetro	CP 1	CP 2	CP 3
Espessura do painel	25,27	25,21	25,24
Comprimento do painel	198	198	198
Largura da superfície da borda	25,25	25,33	25,30
Comprimento da superfície da borda	202	202	202
Graduação	5	5	5

Temperatura de 80°C			
Parâmetro	CP 1	CP 2	CP 3
Espessura do painel	25,27	25,21	25,24
Comprimento do painel	198	198	198
Largura da superfície da borda	25,25	25,33	25,30
Comprimento da superfície da borda	202	202	202
Graduação	5	5	5

Temperatura de 90°C			
Parâmetro	CP 1	CP 2	CP 3
Espessura do painel	25,27	25,21	25,24
Comprimento do painel	198	198	198
Largura da superfície da borda	25,25	25,33	25,30
Comprimento da superfície da borda	201	201	201
Graduação	5	5	5

Temperatura de 100°C			
Parâmetro	CP 1	CP 2	CP 3
Espessura do painel	25,27	25,21	25,24
Comprimento do painel	198	198	198
Largura da superfície da borda	25,25	25,33	25,30
Comprimento da superfície da borda	201	201	201
Graduação	4	4	4

- ABNT NBR 16332 –Anexo A – Colagem (Resistência à Tração), com força máxima igual ou superior a 100 N.

3.4. Ensaio de colagem (resistência à tração), conforme o anexo A da Norma NBR 16332:2014

Força máxima (N)				
Corpo de prova 1	Corpo de prova 2	Corpo de prova 3	Média	
Obtido	Obtido	Obtido	Obtido	U
282,4	276,3	261,4	273,4	± 20,69

3- CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o exposto, ratificam-se os atos de reprovação das amostras da licitante recorrente RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de aprovação das amostras da licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, referentes ao LOTE 01.

Encaminhamos à PREGOEIRA para fins de prosseguimento do certame.

Equipe de Planejamento da Contratação de empresa para fornecimento de mobiliário e prestação de serviço de montagem - OS nº 45 de 10/04/2024



Documento assinado eletronicamente por **ERICA YAEKO INADA - Matr.0138804-5, Membro da Equipe**, em 12/05/2026, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **STELA MARIA DE CASTRO CAVALCANTE - Matr.0221665-5, Membro da Equipe**, em 12/05/2026, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO IAMADA MATSUNAGA - Matr.0256914-0, Membro da Equipe**, em 12/05/2026, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA DO NASCIMENTO BITTENCOURT - Matr.1725797-2, Membro da Equipe**, em 12/05/2026, às 16:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RASO DE PAIVA - Matr.0217711-0, Membro da Equipe**, em 12/05/2026, às 18:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **202632525** código CRC= **DAE4BD84**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco I Ed. Sede da PGDF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br